



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Lei nº 1.616, de 18 de dezembro de 2024.

Dispõe sobre a proibição de utilização de churrasqueiras de qualquer espécie, de fogões, fogareiros, botijões de gás, copos de vidro ou assemelhados, objetos cortantes e quaisquer equipamentos que necessitem de fornecimento de energia elétrica da rede de distribuição, e penalidades por infração a poluição sonora na faixa de areia da orla marítima do Marechal Deodoro e adota outras providências.

O Prefeito do Município Marechal Deodoro, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica vedada a utilização de churrasqueiras de qualquer espécie, fogões, fogareiros, botijões de gás, copos de vidro ou assemelhados, objetos cortantes e quaisquer equipamentos que necessitem de fornecimento de energia elétrica da rede de distribuição, na faixa de areia da orla marítima do município de Marechal Deodoro.

§ 1º O disposto no caput não se aplica ao comércio local, desde que utilizem tais equipamentos em seu comércio, não sendo permitido o uso por terceiros.

§ 2º Também fica vedada no dia 31 de dezembro, no local especificado no caput deste artigo, a utilização de garrafas de vidro, com exceção das garrafas de champanhe e espumante.

§ 3º Será permitido a terceiros, para a realização de eventos específicos, a utilização de equipamentos que necessitem de fornecimento de energia elétrica da rede de distribuição no local descrito no caput deste artigo, desde que previamente autorizados pela Secretaria Municipal responsável.

Art. 2º. A inobservância dos ditames dispostos nesta lei, sujeitará os infratores a apreensão dos objetos e equipamentos, bem como a multa por cada equipamento constante no artigo 1º, dobrando-se o valor da multa a cada reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa estabelecida no *caput* será definido em Decreto do Chefe do Poder Executivo.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Art. 3º. Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas nesta lei para custeio das ações e publicações para conscientização da população sobre a presente lei.

Art. 4º. O artigo 16 da Lei Municipal nº 1.559/2024 passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“art. 16. (...)

§6º. No período compreendido entre 01(um) de dezembro e 31(trinta e um) de março, na infração das proibições constantes no artigo 10 da Lei Municipal nº 1.559/2024 fica facultado à respectiva autoridade municipal a aplicação imediata da multa constante no inciso II, em dobro, e da apreensão dos instrumentos, petrechos ou equipamentos utilizados na infração constante no inciso VI.”

Art. 5º. A fiscalização dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação das multas decorrentes das infrações, ficarão a cargo dos órgãos competentes da administração pública.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Marechal Deodoro/AL, 18 de dezembro de 2024.

CLAUDIO ROBERTO AYRES DA
COSTA:04688098480
Assinado de forma digital por
CLAUDIO ROBERTO AYRES DA
COSTA:04688098480
Dados: 2024.12.18 10:21:10
-03'00"

Cláudio Roberto Ayres da Costa

Prefeito

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.616, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a proibição de utilização de churrasqueiras de qualquer espécie, de fogões, fogareiros, botijões de gás, copos de vidro ou assemelhados, objetos cortantes e quaisquer equipamentos que necessitem de fornecimento de energia elétrica da rede de distribuição, e penalidades por infração a poluição sonora na faixa de areia da orla marítima do Marechal Deodoro e adota outras providências.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica vedada a utilização de churrasqueiras de qualquer espécie, fogões, fogareiros, botijões de gás, copos de vidro ou assemelhados, objetos cortantes e quaisquer equipamentos que necessitem de fornecimento de energia elétrica da rede de distribuição, na faixa de areia da orla marítima do município de Marechal Deodoro.

§ 1º O disposto no caput não se aplica ao comércio local, desde que utilizem tais equipamentos em seu comércio, não sendo permitido o uso por terceiros.

§ 2º Também fica vedada no dia 31 de dezembro, no local especificado no caput deste artigo, a utilização de garrafas de vidro, com exceção das garrafas de champanhe e espumante.

§ 3º Será permitido a terceiros, para a realização de eventos específicos, a utilização de equipamentos que necessitem de fornecimento de energia elétrica da rede de distribuição no local descrito no caput deste artigo, desde que previamente autorizados pela Secretaria Municipal responsável.

Art. 2º. A inobservância dos ditames dispostos nesta lei, sujeitará os infratores a apreensão dos objetos e equipamentos, bem como a multa por cada equipamento constante no artigo 1º, dobrando-se o valor da multa a cada reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa estabelecida no caput será definido em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º. Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas nesta lei para custeio das ações e publicações para conscientização da população sobre a presente lei.

Art. 4º. O artigo 16 da Lei Municipal nº 1.559/2024 passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“art. 16. (...)”

§6º. No período compreendido entre 01(um) de dezembro e 31(trinta e um) de março, na infração das proibições constantes no artigo 10 da Lei Municipal nº 1.559/2024 fica facultado à respectiva autoridade municipal a aplicação imediata da multa constante no inciso II, em dobro, e da apreensão dos instrumentos, petrechos ou equipamentos utilizados na infração constante no inciso VI.”

Art. 5º. A fiscalização dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação das multas decorrentes das infrações, ficarão a cargo dos órgãos competentes da administração pública.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Marechal Deodoro/AL, 18 de dezembro de 2024.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Josefa Silva Santos
Código Identificador:EAF21C38

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado
de Alagoas no dia 19/12/2024. Edição 2453
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/ama/>